



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

Miguel Pereira, 14 de fevereiro de 2023.

Mensagem nº 015/2023.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, **em caráter de urgência**, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei Ordinária que **“Concessão de crédito proveniente de parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - incidente sobre serviços acobertados por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.”**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a incrementação da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que em virtude do perfil pouco pragmático dos tomadores de serviços deste país, não atinge os patamares esperados, visto que esses não tem por costume exigir a devida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

A arrecadação do tributo em comento, sempre esbarrou na dificuldade de fiscalização imposta pelo seu tipo de lançamento, a saber, por homologação.

O chamado lançamento por homologação ou autolançamento é descrito no art. 150 do CTN:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa."

É emblemática a sonegação impingida pela maior parte dos prestadores de serviços que não emitem o competente documento fiscal que no caso do tributo em tela, é a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, instituída neste Município a partir de fevereiro do exercício de 2012, pelo Decreto nº 3.949, de 28 de novembro de 2011.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei, vem ao encontro da mais salutar forma de fiscalização externa, onde o próprio tomador do serviço é o agente fiscal, sendo recompensado por tal ato com desconto em seu Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e exercendo seu dever e direito de cidadania.

Mister se faz ressaltar que o ISSQN, é hoje, de longe, o tributo mais explorado pelos municípios, face ao seu grande potencial de arrecadação, alavancado pela grande elevação do segmento de prestação de serviços no país.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

Consigne-se que, a rigor, o referido Projeto de Lei não envolveria qualquer renúncia fiscal, na medida em que as receitas que se pretende incrementar se incluem entre aquelas de mais difícil fiscalização pelo Município, ao menos no período de três exercícios a que alude o art. 14, caput, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; porém, encaminhamos em anexo, estimativa do impacto orçamentário-financeiro de tal ação.

Não devemos também olvidar que a aprovação deste Projeto de Lei, além de aliviar os cofres públicos, se reverterá aos munícipes na forma de serviços essenciais.

Assim sendo, contamos mais uma vez com a aprovação de V. Exa. e dos demais Edis do Projeto de Lei em anexo.

Na oportunidade reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
EDUARDO PAULO CORRÊA.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

LEI N° _____, DE _____ DE _____ DE 2023.

Concessão de crédito proveniente de parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - incidente sobre serviços acobertados por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Parcela do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - incidente sobre serviços discriminados no art. 165 da Lei Complementar nº 036, de 19 de dezembro de 1997 e acobertados por Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, instituída no Município, poderá ser utilizada pelos tomadores dos respectivos serviços como crédito para abatimento de até 20% (vinte por cento) do IPTU, nos termos que dispuser o regulamento e até o limite máximo de:

I - 20% (vinte por cento) para as pessoas naturais;

II - 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas e equiparadas.

§ 1º - Não fazem jus ao crédito de que trata este artigo:

I - órgãos, empresas e entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados e do Município;

II - empresas ou entidades amparadas por imunidade ou isenção do IPTU;

III - pessoas naturais e jurídicas domiciliadas ou estabelecidas fora do território do Município.

§ 2º Os créditos de que trata este artigo serão totalizados anualmente para abatimento exclusivamente do IPTU do exercício imediatamente subsequente, relativo a imóveis do tomador do serviço ou de terceiros que ele indicar.

§ 3º Fica o Executivo autorizado a estabelecer, mediante regulamento, as condições de concessão e os valores dos créditos gerados do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

ISSQN e do abatimento do IPTU a ser concedido, considerando os limites máximos dos percentuais mencionados nos incisos I e II e caput deste artigo.

Art. 2º Em virtude desta Lei ficam alteradas a LOA a LDO e o PPA.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Miguel Pereira
Em, _____ de _____ de 2023.

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
Prefeito Municipal